GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em, 15/05/19
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 109 /2019-GAG

Brasília, 15 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que "*dispõe sobre a extinção da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, criada pela Lei 241, de 28 de fevereiro de 1992 e dá outras providências*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 15/05/19 às 16:40
Assinatura 22.405 Matrícula

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 426 / 2019
Folha Nº 01 Rita

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Autoria: Poder Executivo)

PL 426 /2019

Dispõe sobre a extinção da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, criada pela Lei 241, de 28 de fevereiro de 1992 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica extinta a Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, criada pela Lei 241, de 28 de fevereiro de 1992.

Art. 2º As competências e atribuições da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS passarão a ser exercidas pelo Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as competências descritas, por meio de Decreto, estabelecendo a sua estrutura administrativa e organizacional.

Art. 3º O pessoal, materiais, acervo patrimonial, recursos orçamentários e financeiros, cargos e funções comissionadas da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS passam para a Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade do Distrito Federal.

Art. 4º Os acordos, ajustes, compromissos ou quaisquer obrigações assumidas pela Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, existentes até a data de entrada em vigor desta Lei, têm a sua titularidade transferida para o Distrito Federal, que a exercerá por intermédio da Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade do Distrito Federal.

Art. 5º Os cargos, vagos ou ocupados, vinculados à Carreira de Atividades em Transportes Urbanos, criada pela Lei nº 835, de 28 de dezembro de 1994, ficam redistribuídos para o quadro de pessoal efetivo da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, nos termos do §1º e inciso II, ambos do art. 43 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, ficando assegurada a manutenção dos direitos e garantias individuais.

Art. 6º A Lei 4.011, de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade do Distrito Federal é o órgão gestor do Distrito Federal incumbido do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana e, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, possuirá as seguintes atribuições mínimas:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 426 / 2019
Folha Nº 02 Bge

I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;

II - avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade;

III - implantar a política tarifária;

IV - dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços;

V - estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte pública coletivo;

VI - as responsabilidades dos usuários; e

VII - combater o transporte ilegal de passageiros.

...." (NR)

"Art. 11. A confecção e manutenção de cadastros, a geração, distribuição e comercialização dos cartões e dos créditos de viagem do Sistema de Bilhetagem Automática - SBA, o processamento dos dados e informações inerentes a este sistema, bem o repasse dos valores devidos de forma individualizada aos delegatários do serviço de transporte público coletivo, excluída a parcela relativa à eventual subsídio, será realizada pelo BRB - Banco de Brasília S.A e empresas do Conglomerado, como organismo de fomento regional, nos termos do §1º do art . 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. O repasse dos valores, devidos a título de subsídio, de forma individualizada aos delegatários do serviço de transporte público coletivo será executado pela entidade gestora.

...." (NR)

"Art. 45. A contratação, o aluguel ou o arrendamento mercantil do SBA - Sistema de Bilhetagem Automática, serão efetuados pelos delegatários do serviço de transporte público coletivo.

§1º Os recursos tecnológicos utilizados pelos delegatários do serviço de transporte público coletivo, em todos os modais, devem possuir interoperabilidade com aqueles utilizados pelo BRB - Banco de Brasília S.A, para fins de comercialização de créditos, processamento dos dados do SBA e repasse nos valores devidos, nos termos do Art. 11 desta Lei.

§2º O contrato a ser celebrado entre os delegatários do serviço de transporte público coletivo, em todos os modais, nos termos do caput deste art. 45, está sujeito à aprovação prévia da Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade, em seus aspectos técnicos.

.... " (NR)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 926 / 2019
Folha Nº 03 Bate

"Art. 49. Será assegurada a existência de pontos de recarga de cartões em todas as regiões administrativas do Distrito Federal, ou solução digital que permita a recarga.

..... " (NR)

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 8º Fica revogada a Lei 241, de 28 de fevereiro de 1992; o parágrafo único do art .- 9º, o parágrafo único do art. 45, os §§1º, 2º e o caput do art. 46, o art. 47, todos da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 426 / 2019
Folha Nº 04 Be 4

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 8/2019 - SEMOB/GAB/ASTEC

Brasília-DF, 02 de maio de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei, 21720090, que extingue a Autarquia Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, criada pela Lei nº 241, de 28 de fevereiro de 1992 e dá outras providências.

O projeto introduz alterações no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, criado pela Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, buscando melhorar os aspectos relacionados com a Governança do sistema e aprimoramento na bilhetagem automática, que tem sido objeto de críticas por parte da população e alvo de fraudes que causam prejuízo ao erário e à qualidade dos serviços prestados.

As competências e atribuições da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS passarão a ser exercidas pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade, por meio de uma subsecretaria específica que deverá ser criada para esse fim, sem nenhum aumento de despesas, considerando que as atividades meio serão absorvidas pela estrutura atualmente existente na Secretaria.

Outra importante inovação do projeto de lei, que certamente proporcionará maior transparência e eficiência no Sistema de Bilhetagem Eletrônica é a transferência ao Banco Regional de Brasília – BRB de toda comercialização e processamento dos créditos do SBA. O BRB desse modo, por meio de delegação, executará os serviços de processamento de dados operacionais e financeiros, dos cadastros e da geração, distribuição e comercialização dos cartões e dos créditos de viagem.

A melhoria operacional resultante dessa mudança, Senhor Governador, encontra-se, diretamente relacionada à eficiência do poder público em exercer seu papel de gestor, mediante um acompanhamento dinâmico do Sistema, com reavaliação do planejamento e melhoria de sua governança. Uma fiscalização presente, ostensiva e atuante dos serviços prestados será mais eficaz com essa unificação dos serviços da Autarquia DFTRANS à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.

Destaque-se, também, que o projeto de lei proposto não ocasiona criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação de governo que acarrete aumento da despesa, atendendo ao que dispõe o inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, não havendo impacto orçamentário para o corrente exercício e nem os dois subsequentes.

Assim, a mudança pretendida no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal é medida extremamente salutar, proporcionando melhor gestão dos serviços prestados ao usuário, e ganhos significativos de eficiência e controle com reformulação dos procedimentos atinentes ao Sistema de Bilhetagem Automática do STPC/DF, para proteção ao erário e interesse público.

Ante o exposto, rogamos a deliberação de Vossa Excelência no sentido de autorizar a propositura apresentada.

Respeitosamente,

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 426 / 2019
Folha Nº 05

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Excelentíssimo Senhor

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

Brasília-DF

Documento assinado eletronicamente por **AMANDA SANCHES LIMA - Matr.0272844-3, Chefe da Assessoria Técnica**, em 07/05/2019, às 15:57, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **VALTER CASIMIRO SILVEIRA Matr.273481-8**, **Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade**, em 09/05/2019, às 12:39, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **21732837** código CRC= **7F01C8B7**.

Criado por 0102728443, versão 4 por 0102728443 em 02/05/2019 12:10:39.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 426 / 2019
Folha Nº 06

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Coordenação de Gestão de Pessoas, Orçamento e Finanças

Despacho SEI-GDF SEMOB/SUAG/CGPOF

Brasília-DF, 09 de maio de 2019

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

À ASTEC,

De acordo com as proposições do Projeto de Lei SEI-GDF - SEMOB/GAB/ASTEC (21720090, que dispõe sobre a extinção da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, criada pela Lei 241, de 28 de fevereiro de 1992 e dá outras providências, tendo em vista a ausência de hipótese que enseje criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a implicar em aumento de despesa - artigo 16, II, da LRF, **NÃO HÁ IMPACTO ORÇAMENTÁRIO** para o corrente exercício e nem para os

WALLACE MOREIRA BASTOS

Subsecretário de Administração Geral

Ordenador de Despesa

Documento assinado eletronicamente por **WALLACE MOREIRA BASTOS - Matr.0274581x**, **Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 09/05/2019, às 12:34, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **22094990** código CRC= **CE8D08F9**.

Criado por 010268974X, versão 3 por 010268974X em 09/05/2019 12:32:54.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 4261 2019
Folha Nº 07

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 426/19** que "dispõe sobre a extinção da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, criada pela Lei nº 241, de 28 de fevereiro de 1.992 dá outras providências ".

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, **Regime de Urgência (art. 73 da LODF)**, em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, "a"), mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a" e "s") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 16/05/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 426/2019
Folha Nº 08